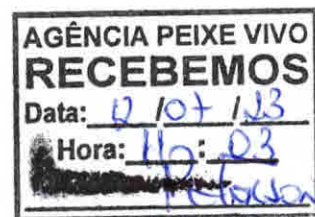


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E
JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.



ATO CONVOCATÓRIO Nº 013/2023

CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020

FOTOTERRA ATIVIDADE DE
AEROLEVANTAMENTO LTDA. (FOTOTERRA), pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 72.857.345/0001-77, com sede na Estrada
Tenente Marques, 5500, Galpão 3, Bairro Fazendinha, Santana de Parnaíba – SP, CEP
06530-970, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO

o que faz nos seguintes termos.

1. A Recorrente é empresa que promove aerolevantamentos com o fim de gerar dados em plataforma aerotransportada, imagens de alta resolução, ortofotos, imagens hiperespectrais, dados de radar e demais produtos derivados dessas fontes.

2. Em decorrência da atividade exercida, a Recorrente, capacitada para execução do trabalho proposto no edital supra citado, ingressou no certame com o objetivo de se tornar vencedora, uma vez que detém condições de propor preço competitivo, bem como apresentar resultados de alta qualidade e performance, suficientes para atendimentos das exigências do instrumento convocatório.

3. Nesse contexto, a FOTOTERRA apresentou proposta para participar do certame, entretanto, se deparou com a situação de “NÃO HABILITADA” no sistema, em razão de suposto não atendimento do item 8 “PERFIL DA EQUIPE A SER CONTRATADA” do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

4. Deve-se destacar que das 5 (cinco) empresas participantes, 4 (quatro) foram consideradas não habilitadas, consagrando-se vencedora a empresa Esteio Topografia Engenharia e Aerolevantamentos S.A. (**ESTEIO**).

I - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA SUPOSTA VENCEDORA

5. Ocorre que a empresa que declarada vencedora apresentou atestados insuficiente para fins de atendimento do mesmo item 8 supra, posto que não comprovam “experiência em trabalhos que envolvam **COORDENAÇÃO** e/ou **GERENCIAMENTO** e/ou **SUPERVISÃO** de serviços de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos;”

6. Isso porque os atestados trazidos ao certame pela **ESTEIO** para atendimento do item 8 do Termo de Referência não demonstram a experiência prática para execução dos serviços alvo deste processo licitatório, haja vista que qualificam o funcionário como **DIRETOR (Petrobrás página 124)**.

7. Como é cediço, o cargo de **DIREÇÃO** traz conotação ampla para gestão empresarial, não detendo a especificidade e conhecimento

técnico necessário para gerenciar, coordenar ou supervisionar na prática serviços altamente especializados de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos.

8. Noutro aspecto, vê-se que o atestado acostado às fls. 128 não atende à exigência prevista no mesmo item 8 suso referido, haja vista que não relata serviços de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos, bem como o Atestado Petrobrás (página 126) apresenta nível de execução e implantação e não de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos, devendo ambos os atestados serem desconsiderados por este Julgador.

9. Dessa feita, deverá ser observado como maior atenção a documentação apresentada pela **ESTEIO**, de sorte a ser verificar que os atestados apresentados não têm o condão de satisfazer a exigência prevista no item 8 do Termo de Referência, devendo ser a empresa declarada **NÃO HABILITADA** para participar da licitação em comento.

II – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA HABILITAÇÃO DA FOTOTERRA

10. No que relativo à não habilitação da **FOTOTERRA**, melhor sorte não assiste a decisão, mormente em se considerando que os atestados apresentados pela Recorrente demonstram de forma cabal a efetiva capacitação técnica e aptidão prática de profissional competente para execução dos serviços a serem contratado, apresentando 3 (três) atestados que comprovam a função de gerente e coordenador para serviços de sensoriamento remoto e aerolevantamentos.

11. De outra parte, a exigência de prazo de execução na função para demonstrar a qualificação técnica somente termina por violar os diversos princípios que norteiam o processo administrativo, restando tal exigência contrária a Lei de Licitações, ante a infringência ao §1º, I do artigo 30, a saber:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

12. Em sendo assim, deve o licitante comprovar a habilidade técnica do colaborador para execução dos serviços licitados, SENDO EXPRESSAMENTE VEDADA A EXIGÊNCIA RELATIVA A PRAZO, RAZÃO PELA QUAL DEVERÁ SER REVISTA A DECISÃO QUE INABILITOU A FOTOTERRA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO A LEI 8.666/93, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE NORTEIAM O DIREITO ADMINISTRATIVO, CONFORME VEREMOS A SEGUIR.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, BOA-FÉ, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

13. Em decorrência da situação acima discorrida, constata-se desrespeito aos princípios de norteiam o direito administrativo e devem prevalecer nos procedimentos licitatórios.

14. O princípio da moralidade, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei no 8.666/93, constitui em

importante norte para o Administrador Público, pois não permite que se adote postura que desabone a boa conduta de seus atos, mormente em se considerando **A BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA DE PREÇO**.

15. A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.” (Di Pietro, 1999, p.79)

16. Deve-se salientar que o procedimento licitatório deve ainda respeitar os princípios da economicidade, que se alia ao da eficiência pois, sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários, sempre revestido da eficiência necessário para que o objeto licitado seja integralmente atingido

17. O princípio da eficiência tem por fim obter o maior número de benefícios com o mínimo de gastos, a atuação eficiente além de buscar a garantia da legalidade, moralidade toda atuação administrativa deve seguir a busca de resultados positivos.

18. Para Niebuhr “a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade”. Em razão desses aspectos, decorrem outros princípios, chamados de justo preço, da seletividade e o da celeridade, que juntos atingiriam a eficiência desejada. (GUIMARÃES E.; NIEBUHR, J. DEM.. Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos. 2 Edição - Belo Horizonte. Fórum, 2013)

19. Tal princípio na licitação tem como objetivo firmar que à administração realize uma contratação proveitosa, não apenas no preço mais na qualidade do produto ou serviço em tempo hábil.

20. Feitas estas considerações, verifica-se de modo inexorável que o procedimento atacado se mostra eivado de vícios, cabendo a comissão

